Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3931/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17826/2015
PROTOCOLO	: 1635170
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	: BRASPAR COMÉRCIO DE TINTA LTDA EPP
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais, bem como a formalização de ata de registro de preços em que demonstra a clareza, objetividade e legalidade das cláusulas.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas caracteriza infração e impõe aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 28/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 32/2015, realizado pelo Município de Ponta Porã e Braspar Comércio de Tinta Ltda Epp, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ludimar Godoy Novais em razão de remessa intempestiva da ata de registro de preços.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo –Relator

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2015, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 32/2015, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Ponta Porã – MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para eventual aquisição de tintas e materiais de pintura, e de acordo com a ata de registro de preços, foi homologado à empresa Braspar Comércio de Tinta Ltda – Epp, o valor de R$ 247.998,60 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), válido por 12 (doze) meses,.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-29993/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -16611/2016, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo –Relator

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa, embora enviada a este Tribunal intempestivamente, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. Deve ser aplicada multa de 30 UFERMS, conforme previsão do art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Entretanto, tal conduta não compromete a legalidade dos procedimentos em exame.

Os atos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 28/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 32/2015, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Ponta Porã/MS, de responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF n. 234.702.599-68, pela remessa intempestiva da ata de registro de preços com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, *caput,* todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 do mesmo diploma legal;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para subsidiar a análise da contratação dele decorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório realizado n. 28/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 32/2015, com aplicação de multa.

Presidência da Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Osmar Domingues Jeronymo

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-LMRB
SETAC-KBV/ARP